



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2390639-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado CRISTIANE APARECIDA DE SIQUEIRA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21784

Agravo de Instrumento nº 2390639-20.2024.8.26.0000

Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Cristiane Aparecida de Siqueira

Comarca: Campinas

Juiz(a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para admissão de médica radiologista em cooperativa sem necessidade de processo seletivo, com base no princípio das portas abertas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de processo seletivo para ingresso em cooperativa médica.

III. Razões de Decidir

O sistema de cooperativismo consagra a liberdade de ingresso (Lei nº 5.764/71, art. 4º, I) e a imposição de restrições arbitrárias representa violação ao princípio das portas abertas.

A qualificação técnica da autora é incontroversa, não havendo justificativa para a recusa em seu ingresso.

Enunciado X do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que estabelece que a exigência de aprovação em processo seletivo ou de realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso em cooperativa não tem base legal e viola o princípio das portas abertas.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da *“ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada”*, deferiu o pedido de tutela de urgência *“para que a Cooperativa requerida, imediatamente, admita a requerente em seu quadro de médicos cooperados, com a especialidade em radiologia e diagnóstico por imagem, sem a necessidade de participar do processo seletivo e do Curso de Cooperativismo, com*

todos os direitos e deveres previstos no estatuto, e em igualdade de condições com os atuais cooperados, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a 30 (trinta) dias” (fls. 108/110).

Recorreu a ré a sustentar, em síntese, que a adesão voluntária não implica em um direito potestativo ao candidato de ingressar nos quadros independentemente da manifestação de vontade da própria Cooperativa; que o “*Superior Tribunal de Justiça tem solido entendimento de que é lícita a exigência, prevista em estatuto, de prévia aprovação em processo seletivo e de realização de curso de cooperativismo como requisitos para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico e que também admite-se a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo para ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade*” (fl. 09 – sic); que as questões atinentes às “a) *licitude da exigência, em estatuto social de cooperativa de trabalho médico, de aprovação em processo seletivo como requisito para ingresso de novos cooperados; e b) possibilidade de o edital do processo seletivo também prever limitação de número de vagas*” foram afetadas pelo Superior Tribunal de Justiça, “a fim de pacificar a questão sob a sistemática dos repetitivos” (fl. 11); que o Enunciado X do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial é frágil; que é evidente a “*audácia do autor em pleitear o ingresso na cooperativa sem respeitar e se submeter ao que dispõe o estatuto social ao qual ficarão subordinados enquanto forem sócios da Unimed Campinas*” (fl. 14); que o autor é “*médico formado desde 2005, ou seja, quase há 19 anos, e já trabalha em diversos locais, não havendo qualquer dano ou risco ao resultado*

útil do processo, que a não concessão da tutela de urgência poderia lhe causar” (fl. 17); que o “fato de pleitear o ingresso na cooperativa após 19 anos depois de formado e início do exercício da profissão, demonstra que não há justificada urgência, perigo de dano ou resultado útil do processo que não possa aguardar o devido processo legal, para julgamento do mérito ou até mesmo outro concurso que é realizado regularmente” (fl. 18). Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 26/38) foi respondido (fls. 43/53).

Oposição ao julgamento virtual (fl. 41).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. José Guilherme Di Rienzo Marrey, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 4ª e 10ª RAJ's, assim se enuncia:

Vistos,

*Cuida-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** movida por Cristiane Aparecida de Siqueira em face de Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico.*

A requerente, que é médica radiologista, alega que a requerida recusa sua admissão no seu quadro de cooperados.

Alega que, a despeito de possuir documentação hábil a demonstrar sua plena capacidade profissional na área de radiologia e diagnóstico por imagem, não consegue ingressar nos quadros da Cooperativa requerida.

Aduz que, ao longo dos últimos anos, tem

acompanhado os editais publicados para seleção e cadastramento de cooperados, porém, desde 2022, não há menção a vagas para médicos especialistas em radiologia e diagnóstico por imagem.

Ressalta que em 2021 a requerida ofertou apenas 1(uma) vaga na especialidade referida. Assim, sustenta que o processo seletivo, aberto pela requerida, limitado a algumas especialidades médicas, tem inviabilizado a sua candidatura ao quadro de cooperados.

Fundamenta seu pleito no Enunciado X do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/10/20219, com o seguinte teor: “A exigência de aprovação em processo seletivo ou de realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso em cooperativa não tem base legal e viola o princípio das portas abertas”.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar o imediato ingresso da requerente nos quadros da requerida e com a especialidade de radiologia e diagnóstico por imagem, sem a necessidade de participar do processo seletivo e do curso de cooperativismo.

Decido.

Verifico, quanto ao pedido de tutela de urgência, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, as alegações vieram acompanhadas de documentação que respalda os fatos afirmados e evidencia o perigo de dano ao direito, ou, ao menos, risco ao resultado útil do processo.

Ante as evidências de capacitação técnica para atuação nos quadros de cooperados (fls. 20/25), da realização de curso de cooperativismo ofertado pela requerida (fls. 26) e do perigo da demora, visto que a tutela pretendida diz respeito ao exercício de atividade laborativa, cujos rendimentos são presumidamente destinados à manutenção da própria subsistência, a tutela de urgência merece deferimento.

*Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para que a Cooperativa requerida, imediatamente, admita a requerente em seu quadro de médicos cooperados, com a especialidade em radiologia e diagnóstico por imagem, sem a necessidade de participar do processo seletivo e do Curso de Cooperativismo, com todos os direitos e deveres previstos no estatuto, e em igualdade de condições com os atuais cooperados, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.*

No mais.

1. Cite-se a requerida, no teor da exordial, a fim de, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

3. Caso a citação se torne infrutífera, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

4. Defiro, desde já, se requeridas, pesquisas de endereço por meio dos sistemas oficiais, com prévio recolhimento de custas devidas, salvo se for beneficiário de gratuidade da justiça. Para tanto, a parte deve informar CPF/CNPJ da pessoa a ser pesquisada.

5. Demonstrando o novo endereço, expeça-se o necessário, independente de nova decisão, providenciando a autora o recolhimento ou complemento do valor das despesas processuais, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do CPC. Caso requeira nova citação por Oficial de Justiça/Carta Precatória, defiro desde logo, no endereço a ser indicado.

6. Se a requerida não contestar o pedido no prazo legal, tornem-se os autos conclusos para julgamento antecipado do pedido, conforme arts. 355 e 550, § 3º, do CPC.

7. Juntada a contestação, a autora terá 15 (quinze) dias para apresentar réplica, nos termos dos arts. 350/352, 338/339 e 437, todos do CPC.

8. Juntada a réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendam produzir. Devendo observar que o mero requerimento genérico de provas importará em preclusão do direito à prova.

9. Servirá a presente decisão como ofício/mandado. Fica a cargo do interessado providenciar o encaminhamento necessário, devendo realizar a comprovação nos autos.

Intime-se (fls. 108/110 dos autos originários).

O inconformismo não prospera.

A agravada ajuizou a ação originária

alegando que, a despeito de sua indubitosa qualificação profissional como médica com especialidade em radiologia (diagnóstico por imagem: ultrassonografia geral – fls. 21/25 dos autos originários), *“está sendo barrada pela requerida, visto que esta, em razão da reserva de mercado e, conseqüentemente, do seu desinteresse pelo ingresso de novos cooperados, criou mecanismos capazes de disfarçar a ilegalidade, por meio da realização de um único processo seletivo ao ano, e, quando disponibiliza vaga na especialidade de Radiologia e diagnóstico por imagem resume-se a números ínfimos, reiterando que, conforme exposto, a partir de 2022 não houve seleção para a especialidade pretendida pela autora”* (fl. 03 dos autos originários).

A Lei Federal nº 5.764/71 – que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências –, dispõe no artigo 4º, inciso I, que

as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (...).

O artigo 29, por sua vez, prevê que

o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

Da análise desses dispositivos, tem-se que a liberdade de ingresso é uma das características marcantes das cooperativas (art. 4º, I), de modo que, estabelecido o critério das “portas abertas”, o ingresso do interessado somente será obstado em caso de “*impossibilidade técnica de prestação de serviços*” (art. 4º, I, da Lei nº 5764/71), o que não se verifica na hipótese.

A mencionada “*impossibilidade técnica*” refere-se tão somente à falta de capacitação ou aptidão para o exercício da profissão. E, nessa esteira, pelo que se observa dos documentos acostados na origem, é incontroversa a qualificação técnica da agravada para atuação, como médica, na área de radiologia e diagnóstico por imagem.

Neste aspecto, tem-se que a conduta da agravante parece representar afronta ao princípio básico do sistema cooperativismo: a livre associação, porque a agravada é médica com especialidade em radiologia e se encontra no regular exercício de sua profissão.

A respeito do tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COOPERATIVA MÉDICA. INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de que "em regra, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela

cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71, não bastando a simples alegação de conveniência para os que já integram o quadro de cooperados" (REsp n. 661.292/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 8/6/2010). 2. O Tribunal de Justiça, ao analisar a situação fática dos autos, concluiu que: 'a capacitação técnica do apelante, que comprovou graduação médica e a titulação de especialista na área médica em que busca ingresso na cooperativa (fls. 40/49), não é questionada pela apelada. Acontece que, a restrição do número de vagas (art. 11, do estatuto, fls. 118/119 e item 1, do edital a fls. 346), no processo seletivo de ingresso à cooperativa, vai de encontro ao princípio de portas abertas". 3. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte destaca o princípio da "porta-aberta", consectário do princípio da livre adesão, segundo o qual não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novos membros nas cooperativas. 4. Dessa forma, a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo, no ponto, a Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1852780 / SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., J. 04/05/2020, DJe 08/05/2020).

Esse também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COOPERATIVA UNIMED - PRETENSÃO DA AUTORA, MÉDICA OFTALMOLOGISTA, DE INGRESSAR NO QUADRO DE COOPERADOS DA RÉ - ESTATUTO DA UNIMED QUE EXIGE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO - DESCABIMENTO - O Estatuto da cooperativa ré (UNIMED DE CAMPINAS) condiciona o ingresso de novos cooperados à aprovação em processo seletivo - Dispositivo estatutário que viola a Lei das Cooperativas

(princípio das “Portas Abertas”) - A impossibilidade técnica prevista no art. 4º, I, da Lei 5.764/1971, que obsta o ingresso à cooperativa, refere-se à capacitação técnica para o exercício profissional, quando ponha em risco a qualidade do serviço e a saúde do paciente - Enunciado X do Grupo Reservado de Direito Empresarial - “A exigência de aprovação em processo seletivo ou de realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso em cooperativa não tem base legal e viola o princípio das portas abertas” - Sentença de procedência que fica mantida - RECURSO DESPROVIDO (AC nº 046445-76.2021.8.26.0114, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Sérgio Shimura, j. em 29 de novembro de 2023 – grifos acrescidos).

Apelação - Ação de obrigação de fazer - Cooperativa médica - Pretensão do autor em ingressar nos quadros de médicos cooperados da ré Unimed Campinas - Negativa da Cooperativa - Sentença de procedência - Insurgência da ré - Princípio das “portas abertas” - Livre adesão - Inteligência dos artigos 4º, inciso I, e 29, §1º, da Lei 5.764/71 - Enunciado X do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Impossibilidade técnica que está relacionada com a falta de capacitação ou aptidão - Qualificação técnica do autor comprovada e que permite seu ingresso nos quadros de cooperados - Insustistência da alegação de que o processo seletivo tem como critério garantir a qualidade e segurança do serviço - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (AC nº 1024106-26.2021.8.26.0114, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Jorge Tosta, j. em 22 de maio de 2023 – grifos acrescidos).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COOPERATIVA UNIMED - PRETENSÃO DO AUTOR, MÉDICO ORTOPEDISTA, DE INGRESSAR NO QUADRO DE COOPERADOS DA RÉ - ESTATUTO DA UNIMED QUE EXIGE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO - DESCABIMENTO - O Estatuto da cooperativa ré (UNIMED DE CAMPINAS) condiciona o ingresso de

novos cooperados à aprovação em processo seletivo - Dispositivo estatutário que viola a Lei das Cooperativas (princípio das "Portas Abertas") - A impossibilidade técnica prevista no art. 4º, I, da Lei 5.764/71, que obsta o ingresso à cooperativa, refere-se à capacitação técnica para o exercício profissional, quando ponha em risco a qualidade do serviço e a saúde do paciente - Enunciado X do Grupo Reservado de Direito Empresarial - "A exigência de aprovação em processo seletivo ou de realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso em cooperativa não tem base legal e viola o princípio das portas abertas" - Procedência da ação - RECURSO PROVIDO. (AC nº 1023571-68.2019.8.26.0114, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Sérgio Shimura, j. em 07 de abril de 2021 – grifos acrescidos).

Cooperativa. Ação de obrigação de fazer. Pedido para ingresso imediato de médico nos quadros da acionada. Sentença de procedência. Inconformismo. Descabimento. Qualificação técnica do autor demonstrada. Conclusão de curso de cooperativismo. Participação em processo seletivo como condição de admissão. Exigência abusiva. Violação ao princípio das portas abertas. Enunciado X do Grupo Reservado de Direito Empresarial. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (AC nº 1036283-90.2017.8.26.0114, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Araldo Telles, j. em 24 de março de 2021 – grifos acrescidos).

Inclusive, a controvérsia passou a ser disposta no Enunciado X do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, segundo o qual,

a exigência de aprovação em processo seletivo ou de realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso em cooperativa não tem base legal e viola o

princípio das portas abertas.

Pontua-se, finalmente, que no Tema Repetitivo 1212/STJ, que trata das questões atinentes às “a) *licitude da exigência, em estatuto social de cooperativa de trabalho médico, de aprovação em processo seletivo como requisito para ingresso de novos cooperados; e b) possibilidade de o edital do processo seletivo também prever limitação de número de vagas.* 2. *RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015*”, **não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos** (acórdão publicado no DJe de 30/8/2023), o que também infirma a verossimilhanças das razões recursais.

Por fim, não há razão objetiva ou subjetiva para obstar-se o regular exercício da profissão da agravada no âmbito da cooperativa, o que, de resto, é por si só gerador de dano, no mínimo, de difícil reparação.

Observa-se, finalmente, que este recurso não é o palco em que a controvérsia será solucionada em definitivo, razão pela qual o que ora se decide é dotado de provisoriedade à vista da decisão final a ser proferida nos termos em que se desenvolver o litígio na origem.

Vê-se, pois, que a pretensão recursal não ilide os fundamentos insertos na r. decisão recorrida que, por isso, é mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator